



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL : AC00-G.MJMS-215/2015
PLENO
PROCESSO TC/MS : TC/5283/2010/001
PROTOCOLO : 1457120
ÓRGÃO : FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
TIPO DE RECURSO : RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE : DIRCEU LUIZ LANZARINI
DELIBERAÇÃO : AC 02//0036/2012
RECORRIDA
ASSUNTO DO PROCESSO : CONVÊNIO Nº 8436/2006/2011
PROCURADOR : FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8861
RELATORA DO RECURSO : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR TOTALMENTE A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. ILEGALIDADE. REDUZ MULTA. EXCLUI IMPUGNAÇÃO. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

Ato praticado com grave infração à norma legal (artigo 197, II, da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006, à época). Não encaminhamento tempestivo de documentos sujeitos à apreciação ao Tribunal de Contas (artigo 197, XIII, da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006, à época).

II – RELATÓRIO

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Diretor Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, **Senhor Dirceu Luiz Lanzarini** (RG 7826278 SSP/MS e CPF 028.021.368-95), em face do **Acórdão 02/0036/2012** (Processo 5283/2010, peça12), prolatada no consenso uniforme da **16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Tribunal de Contas**, de 21 de agosto de 2012, que deliberou:

I –Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº.8.436/2006, firmado entre o Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul e a Associação dos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Profissionais de Educação Física do Estado de Mato Grosso do Sul, como Contas Irregulares, por violação ao disposto no artigo 116, §3º da Lei Federal nº. 8.666/93, bem como, por violação ao Princípios da Legalidade, da Moralidade e da Eficiência nos termos do artigo 76, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n. 048/90;

II -Aplicação de multa, ao responsável, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, por grave violação à norma legal, traduzida na violação ao disposto no artigo 116, §3º da Lei Federal nº. 8.666/93; e pela intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos dos incisos II e XIII, do artigo 197 da RNTC/MS 57/2006;

III –Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo os responsáveis comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do §4º do artigo 77 da Constituição Estadual;

IV –Pela impugnação da quantia de R\$ 25.000,0 (vinte e cinco mil reais), relativos às despesas realizadas em desacordo com os termos do Convênio, responsabilizando o Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, responsável à época pelo Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul, ao ressarcimento aos cofres públicos estaduais do valor impugnado, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do artigo 197, inciso XI da Resolução Normativa TC/MS nº. 057/2006, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;

V -Comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

O resultado negativo do Decisum cinge-se na falta de obediência ao que fora celebrado no convênio e ausência de respaldo na legislação vigente.

O VOTO condutor do julgamento, consignou:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

“Conforme auditoria do Estado, na Fatura nº. 00001262 (fls.26) consta apenas a assinatura do ordenador de despesas, quando na verdade deveria ser atestada por dois servidores, conforme determina o inciso III, §2º do artigo 15 do DL nº. 017/79 e artigo 5º da Portaria nº. 08/79 da IGF. Ademais, foi constatado que o Conveniente prestou contas fora do prazo estabelecido, em afronta aos termos do artigo 23 da Res. Conj. 002/03 e inciso II do artigo 8º do Decreto 11.261/2003.

Não menos grave foi a juntada de comprovação de despesas executadas no Curso Educação Física Adaptada na cidade de Caarapó, que ocorreu nos dias 16 a 18 de março de 2006, sendo que o convênio foi celebrado no dia 22 de março de 2006. Não se vislumbra nesta hipótese a possibilidade de retroatividade do convênio, conforme vedação inserta na Cláusula Sexta, alínea “b” do Termo de Convênio. Ademais, dois cursos realizados não estavam previstos no Plano de Trabalho: Curso de Educação Física Adaptada e Curso de Iniciação Esportiva – Tchoukball, em desobediência ao disposto na alínea “a” da Cláusula Sexta do Convênio.

(...)

Compulsando os autos, verifica-se ainda, que os recibos de prestação de serviços de ministrantes do curso realizado antes mesmo da celebração do convênio, estão em nome de Thaís Cristine de Oliveira, Cláudio da Costa e Gerson Falcão Acosta (fls.114/120), quando na verdade o curso foi ministrado por Yara Helena Yule, Marli Cassoli e Belquice Florentin Falcão (fls.168), sendo que a última é servidora pública lotada na Fundesporte desde 1992.

Quanto aos pagamentos realizados à empresa Gigatour Turismo (fls.108/109), não foram precedidos de pesquisa de mercado, nem verificados os documentos cadastrais da empresa, eis que a mesma não é inscrita no município de Campo Grande e apresenta endereço na capital.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

No que condiz à aquisição de camisetas, banners e canetas, os números não guardam correspondência: somados os dois cursos, houve 88 inscrições, o que torna injustificável a confecção de 210 camisetas, certificados, blocos de anotações, pastas de elástico, crachás e 300 folders coloridos.

Não pode ser outra a conclusão, se não pela mais nítida afronta ao Princípio da Moralidade Administrativa, pois:

(...)

Com efeito, ao executar o convênio em total desobediência às normas pertinentes, o responsável violou de forma grave o Princípio da Legalidade, que nas precisas lições de Diógenes Gasparini: “significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor”.

Impende registrar que irregularidades supracitadas ensejam a devolução dos valores, que resultam no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Ademais, não se pode olvidar que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi intempestiva, em evidente descumprimento artigo 1º, inciso I da IN/TC/MS nº. 34/2010. Acerca da natureza e das consequências da intempestividade, já se pronunciou este Tribunal através da Súmula nº. 40.”

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Ex-Diretor Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, cuidou de carrear aos autos suas suplicas recursais (peça 01) alegando, em apertada síntese:

“O **primeiro ponto** que gostaríamos de esclarecer se refere ao entendimento de que os cursos realizados não apresentam consonância com o objeto pactuado.

O objeto do Termo de Cooperação. Mútua nº 008436, conforme cláusula primeira do objeto pactuado, descreve "o apoio financeiro para execução das ações referente ao Projeto CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA MULTIPLICADORES EM ATIVIDADES



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ESPORTIVAS E DE LAZER, conforme cronograma de desembolso e execução constante no Plano de Trabalho ".

O Plano de Trabalho (f. 08/17) não delineava ou definia quais sub-cursos ou temas específicos poderiam ser aplicados, já que as atividades esportivas e de lazer se distribuem diversas categorias. No objeto pactuado utilizou-se uma denominação genérica, sendo que aos municípios onde seriam executados caberiam a escolha dos temas, conforme suas necessidades.

Sendo assim, o município de Caarapó optou por capacitar os multiplicadores em atividades esportivas voltadas para o portador de necessidades, vindo a oficina a ser denominada "OFICINA DE EDUCAÇÃO FÍSICA ADAPTADA". Já o município de Campo Grande optou pela capacitação de multiplicadores em Tchoukball, sendo a oficina denominada "CURSO DE INICIAÇÃO ESPORTIVA -TCHOUKBALL" .

Nos autos constam o detalhamento dos temas tratados nas oficinas, onde está demonstrado que houve a capacitação de multiplicadores em atividades esportivas e de lazer, havendo, assim, o cumprimento do objeto pactuado.

Frisamos, pois, que a denominação do projeto constante no objeto pactuado é ampla, sendo que cada oficinacurso específico passou a adotar uma denominação própria e de acordo com a atividade esportiva e de lazer escolhida. Essa nomenclatura específica de cada oficina, não interfere na finalidade e nos objetivos pretendidos pela pactuação.

Por tanto. Senhores Julgadores, as atividades e oficinas desenvolvidas encontram-se em consonância com o plano de trabalho, não tendo ocorrido descumprimento do objeto, nem mesmo aplicação indevida dos recursos em finalidade diversa daquela pretendida.

O **segundo ponto** que merece ser esclarecido se refere a data da realização das oficinas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

No projeto e respectivo Plano de Trabalho ficou consignado que as atividades iniciariam em março, pois a desembolso teria início em fevereiro, havendo tempo hábil para adoção das providências administrativas para execução das oficinas.

A instituição/conveniente, por equívoco, entendeu que, por ter sido aprovado o Plano de Trabalho e como o processo de formalização da cooperação se encontrava em fase conclusiva, já poderia dar início aos trabalhos.

Entretanto, diante de todos os entraves existentes na administração pública, o termo de cooperação somente foi assinado em 22 de março de 2006, sendo que a entidade, inadvertidamente, iniciou os trabalhos em momento anterior.

No documento de f. 302, item 3.1, a entidade apresenta justificativa dos fatos, ficando demonstrada a boa-fé na execução da atividade, pois no entendimento da instituição, bastaria que o pagamento fosse posterior a assinatura do termo de cooperação.

Ante a ausência de dolo da instituição e com a comprovação da efetiva execução da oficina e, como justificado acima, por haver correlação entre o tema e o objeto do projeto, com fundamento na razoabilidade, as justificativas foram acatadas pelo Ordenador de Despesas.

No tocante aos documentos comprobatórios das despesas, **terceiro ponto** debatido no presente recurso, os fatos foram devidamente justificados pela entidade e constam às f 302/305, que ratificamos e apontamos conforme segue:

- a) a ausência de atesto por dois servidores não invalida a despesa representada pela Fatura n. 0001262, já que a instituição se dispôs a suprir a irregularidade, tratando-se, pois, de falha formal passível de regularização;
- b) os instrutores inicialmente previstos para a realização das capacitações necessitaram ser substituídos. Com a redução do valor inicialmente previsto para a execução do Projeto, fez-se necessária a revisão das despesas. Com isso, apesar do material da capacitação indicar os nomes de alguns instrutores previamente confirma-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

dos, fez necessária a substituição desses, sendo que as despesas foram realizadas em nome dos ministrantes que efetivamente atuaram no projeto. Com relação ao fato de participação de funcionária da FUNDESPORTE, cabe esclarecer que a mesma não recebeu qualquer vantagem financeira vindo a contribuir com o projeto por força de ato próprio do Estado, que necessitou cortar valores inicialmente previstos;

c) A contratação de uma agência de turismo foi a medida que a entidade entendeu mais adequada para satisfazer a necessidade do projeto, já que poderia, por intermediação da operadora, contratar alimentação e hospedagem com um único fornecedor;

d) Em relação a confecção e aquisição de camisetas e banners em quantidades maiores ao número de inscritos, cabe apontar que o projeto inicial previa a realização de oficinas em diversas municipalidades (11 municípios nos termos da justificativa do Plano de Trabalho -f 008), sendo que a entidade, nem mesmo o ora Recorrente, previa a redução do repasse, com consequente corte do quantitativo de oficinas. Ao tomar conhecimento da redução do repasse, a instituição já havia realizado a despesa, não sendo justo que o Ordenador de Despesas venha a ser penalizado por uma decisão que adveio do Governo do Estado.

Quanto a remessa intempestiva da prestação de contas para análise pelo TCE/MS, **quarto ponto**, justificamos que a mesma se deu pelo fato de haver diversos processos em tramitação na FUNDESPORTE, o que poderá ter ocasionado o descumprimento do prazos de remessa.

Como pode ser constatado, Senhores Conselheiros, as irregularidades apontadas nos autos não trazem prejuízo ao cumprimento do objeto e não desvirtuam os trabalhos executados da finalidade prevista para a formalização do Termo de Cooperação.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

As falhas apontadas pela Auditoria-Geral do Estado foram devidamente justificadas pela instituição parceira e acolhidas pela equipe de análise técnica da Fundação, o que ensejou a homologação da prestação de contas.

Nesse contexto, rogamos pelo acolhimento das razões recursais apontadas acima para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas e do cumprimento do objeto, mesmo que com as devidas ressalvas.

(...)

A prestação de contas apresentada, ainda que com falha em parte da documentação, denota que a aplicação dos recursos foi voltada para a satisfação do interesse público e de acordo com os objetivos finalísticos da Fundação e do Fundo de Investimentos Esportivos de MS.

A execução do convênio, nos termos da prestação de contas, demonstra que a instituição agiu com boa fé e acreditando estar em estrita consonância com o Plano de Trabalho que foi aprovado.

(...)

No caso dos autos, não se vislumbra na conduta do Recorrente dolo ou má-fé, desonestidade ou deliberado propósito de infringir o dever de probidade.

Todos os documentos demonstram que não houve dolo ou má-fé por parte da instituição que recebeu os recursos, sendo que a decisão de acatar a regularidade da despesa por parte do Ordenador se fundou nos princípios da boa-fé, da probidade e da razoabilidade.

...”

Pugna, ao final, no seguinte sentido:

“...

a) o conhecimento e regular processamento do presente Recurso Ordinário;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

b) no mérito, seja dado provimento ao presente Recurso Ordinário, para o fim de, reformando o Acórdão 02/0036/2012:

b.1) declarar a regularidade da prestação de contas do convênio em epígrafe;

b.2) reconsiderar a decisão de impugnação da importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); e,

b.3) declarar a anulação (ou a redução) da multa aplicada ao Recorrente contida no item II do acórdão recorrido;

c) Caso não seja acolhido o pedido descrito no item B, que seja aplicada ao caso a Súmula TCE/MS n. 0021, para o fim de reconsiderar a decisão de impugnação do valor descrito no item IV do Acórdão Recorrido.”

A peça recursal foi devidamente recebida pela I. Presidência desta Corte de Contas, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental (peça 01, f. 18).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (peça 5) sugere a remessa dos autos ao corpo técnico desta Corte de Contas, para análise das razões e documentos.

A equipe técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo manifestou (peça 6) e consignou:

“Analisando a argumentação acostadas aos autos do Sr. Dirceu Luiz Lanzarini –Ex-Secretário de Estado da Juventude e do Esporte e Lazer -SEJEL, observamos que em nada modificou a prestação de contas. A obediência aos termos do instrumento celebrado previsto em suas cláusulas, bem como a aplicação da Lei nº 8.666/93, art. 116 § 3º, norteiam a conduta do Ordenador de Despesas, devendo este se ater as formas de atos praticados pela Administração. ”

“Analisando a argumentação acostadas aos autos do Sr. Dirceu Luiz Lanzarini –Ex-Secretário de Estado da Juventude e do Esporte e Lazer -SEJEL, observamos que em nada modificou a prestação de contas. A obediência aos termos do instrumento celebrado previsto em suas cláusulas, bem como a aplicação da Lei nº



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

8.666/93, art. 116 § 3º, norteiam a conduta do Ordenador de Despesas, devendo este se ater as formas de atos praticados pela Administração. ”

Conclui, então, que os argumentos apresentados não são suficientes para modificar o Acórdão Recorrido, proferido na da 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Tribunal de Contas. Opina pelo não acolhimento ao Recurso Ordinário interposto.

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que, por sua vez, aviou Parecer (peça 8) certificando, preliminarmente, que a súplica deve ser conhecida, uma vez que foram atendidas as exigências da Lei Complementar 160/2012 e Resolução Normativa TCE/MS 076/2013.

Quanto ao Mérito, aduz:

“A irresignação do Recorrente demonstrada no presente recurso prende-se ao fato de o Acórdão nº 02/0036/2012, proferido pela egrégia 2ª Câmara deste Tribunal de Contas/MS, no julgamento do processo relativo ao Processo Administrativo nº 05283/2010, que deu origem ao Convênio nº 8436/2006, declarou sua prestação de contas como irregulares devido a desvio do plano de trabalho e a antecipação da execução do objeto pactuado, fato que motivou a aplicação ao Responsável da multa correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS.

Nas razões apresentadas alegou o Recorrente que não ocorreu nenhum desvio no plano de trabalho e que as oficinas iniciaram antes da vigência do convênio por equívoco da instituição, sendo descabida a penalização imposta. No nosso sentir, assim como no entendimento da Unidade Técnica são totalmente improcedentes as alegações ofertadas.

O Recorrente além de descumprir o prazo regimental assinado, deixou de encaminhar documentos essenciais para a formulação do processo em tela, e quando o fez já em grau recursal, não sanou as irregularidades apontadas.

Desse modo, a r. decisão recorrida não merece reparo, sendo no nosso sentir razoável a multa aplicada, com fulcro nos incisos II e XIII, do artigo 197 da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

RNTC/MS 57/2006 (vigente à época), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e o não encaminhamento de documentação obrigatória a esta Corte e Contas.”

Ao final, sugere que o egrégio Tribunal Pleno adota o seguinte julgamento:

“1 –CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Dirceu Luiz Lanza-rini, CPF nº 028.021.368-95, ex-Diretor Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul Municipal de Educação de Dourados/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.

2 – NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos do r. Acórdão nº 02/0036/2012, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.”

III - VOTO

Com a interposição recursal pelo Ex-Diretor Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, **Senhor Dirceu Luiz Lanza-rini**, em face do **Acórdão 02/0036/2012**, foram os autos submetidos à análise tanto da equipe técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo como pelo representante do Ministério Público de Contas, que concluíram, de forma unanime, pela manutenção dos comandos do Decisum Recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, não há como reformar *in totuma* deliberação recorrida. O Recorrente não logrou êxito em afastar totalmente a ilegalidade apontada no julgamento prolatado na Segunda Câmara do Tribunal de Contas.

O Ex-Ordenador de despesas apenas limitou-se a declarar que não houve prejuízo ao erário e que o objeto do Convênio fora executado na forma pactuada. Reconhece, contudo, que houve falha em parte da documentação apresentada na prestação de contas. Vejamos:

“A prestação de contas apresentada, ainda que com falha em parte da documentação, denota que a aplicação dos recursos foi voltada para a satisfação do interesse público e de acordo com os objetivos finalísticas da Fundação e do Fundo de Investimentos Esportivos de MS.”

À mingua de comprovação do regular atendimento as determinações legais, em especial por violação ao disposto no artigo 116, § 3º da lei 8666/93, bem como por violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, esta Corte de Contas fica impossibilitada de declarar a regularidade da prestação de contas em tela, bem como excluir a sanção pecuniária arbitrada em razão de tal descumprimento.

Cumprе ressaltar que cabe ao Administrador Público gerir os recursos dentro dos princípios legais que regem a Administração Pública, não podendo se furtar, em hipótese alguma, em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

Tem, assim, o dever não apenas de agir em conformidade com o previsto em lei (*latu senso*), mas em consonância com os princípios que regem a administração pública, consoante disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal [¹].

¹ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Não há como encontrar respaldo legal na situação apresentada.

Pela via consecutiva, impõe-se a manutenção do item “1” do decisum, no que cinge ao julgamento da prestação de contas do Convênio 8436/2006, firmado entre o Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul e a Associação dos Profissionais de Educação Física do Estado de Mato Grosso do Sul, como Contas Irregulares.

Cumpre, também, a manutenção da multa arbitrada no item “2”, uma vez que restou incontroverso grave violação à norma legal e remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

In casu, entretanto, é possível lançar vistas ao princípio da proporcionalidade e, adotando orientação precedente desta Corte Fiscal, aplacar a multa cominada no item “2”, imputando ao Recorrente apenas multa equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS por ato praticado com grave infração à norma legal (artigo 197, II do Regimento Interno, à época) e 30 (trinta) UFERMS pelo não encaminhamento tempestivo de documentos sujeitos à apreciação ao Tribunal de Contas (artigo 197, XIII do Regimento Interno, à época).

Evidente, considerando o excerto emoldurado face o conjunto probatório existente nos autos, cumpre também a atuação desta Corte para o fim de suprimir o item “IV” do Decisum, em razão de inexistir valor a ser impugnado, uma vez que houve a comprovação da execução das oficinas previstas por haver correlação entre o tema e o objeto do projeto e ante a ausência de dolo ou má fé por parte da instituição.

Mantem-se inalterados os itens “III” e “V” da Decisão Simples 02/0036/2012.

Em arremates, sendo ao caso despiciente maiores considerações, concluo que o presente **RECURSO ORDINÁRIO** deve ser **PARCIALMENTE PROVIDO**.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 5ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 15 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM**, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

- 1) conhecer** do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;
- 2) no mérito**, dar-lhe **parcial provimento** para o fim de reformar os termos da **Decisão Simples 02/0036/2012**, na seguinte forma:
 - a) manter inalterados os comandos dos itens “I”, “III e “V”;
 - b) modificar o comando do item “II”, aplicando multa equivalente a 80 (oitenta) UFERMS ao Senhor Dirceu Luiz Lanzaolini (RG 7826278 SSP/MS e CPF 028.021.368-95), sendo 50 (cinquenta) UFERMS por ato praticado com grave infração à norma legal (artigo 197, II do Regimento Interno, à época) e 30 (trinta) UFERMS pelo não encaminhamento tempestivo de documentos sujeitos à apreciação ao Tribunal de Contas (artigo 197, XIII do Regimento Interno, à época).
 - c) excluir o comando do item “IV”;
- 3) comunicar o resultado do julgamento** aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas,
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 22 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm